



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora

DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5403991-15.2023.8.09.0125

COMARCA DE PIRANHAS

AGRAVANTE: BANCO PACCAR S/A

AGRAVADOS: ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM, GABRIELLA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM e ESPÓLIO de OSCAR DA SILVA NETO (representado por SÔNIA LENI FACHINA SCAPUCIM DA SILVA) e AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA.

RELATORA: Desembargadora DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **BANCO PACCAR S/A**, em face da decisão (movimentação 15 dos autos originários n.º 5245947-92.2023.8.09.01251), da lavra da **Excelentíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível** da Comarca de Piranhas-GO, Izabela Cândida Brito Silva, nos autos da *Ação de Recuperação Judicial* promovida por **ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM, GABRIELLA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM e ESPÓLIO de OSCAR DA SILVA NETO (representado por SÔNIA LENI FACHINA SCAPUCIM DA SILVA) e AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA.**, proferida nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, dos requerentes: Alexandre da Silva Scapucim, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG n. 5740352 SSP/GO e do CPF n. 002.715.921-3, Gabriela Almeida do Nascimento Alves Scapucim, brasileira, casada, produtora rural, portadora do RG n. 6262908 SSP/GO e do CPF n. 042.648.698-62, Sonia Leni Facchinha Scapucim da Silva, brasileira, viúva, produtora rural, portadora do RG n. 4063267 DGPC/GO e do CPF n. CPF 042.648.698-62, ambos residentes e domiciliados na Rua 10, SN, QD 03 LT 04, Setor Palmares, CEP: 76.230-000, e da Agropecuária Scapucim Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 44.154.786/0001-77, com sede na Rua 10, setor Palmares, sem número, Município de Piranhas (GO), CEP: 76.230-000.[...]**

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos na mov.1, arq.59, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal;

c) Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual;

e) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);”

Em suas razões, discorre o Agravante que é credor das Cédulas de Crédito Bancário, registradas sob o nº 312620004 e 269750002, firmadas pelos Recuperandos, vinculados com garantia fiduciária incidente sobre 03 veículos (caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, 22/22, CHASSI 98PTTH430NB124719, placa SCG5F10; caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, 22/22, CHASSI 98PTTH430NB124288, placa SCG2C80; e caminhão trator DAF XF 530 A FTT 6x4, 21/22, CHASSI 98PTTH430NB121407, Placa RBS1A49).

Obtempera que seu crédito, no valor de R\$ 1.704.747,20 (um milhão, setecentos e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial dos devedores, por disposição expressa no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, desde que não seja essencial ao exercício da atividade empresarial.

Frisa que tal essencialidade à atividade empresarial não pode ser presumida, sendo ônus dos devedores a sua devida comprovação, situação que argumenta não ter sido demonstrada nos autos.

Nesse sentido, defende que: I) *“os bens financiados pelo BANCO PACCAR não afetarem o desenvolvimento das atividades da Recuperanda, que possui 14 (quatorze) veículos, outro fato que chama a atenção é que a Recuperanda não possui motoristas suficientes para dirigir esses veículos (...) ou seja, tem muito mais caminhões do que motoristas, o que indica frota ociosa, ou seja, a Recuperanda não precisava adquirir os caminhões do BANCO PACCAR pois já tinha caminhões suficientes para desenvolver a sua atividade”*; II) *“o período entre a aquisição dos 03 bens [ocorrida entre 04/11/2021 e 21/03/2022] e o ajuizamento da recuperação judicial [20/04/2023] foi tão curto que não se pode imaginar que os veículos*

referidos já fossem considerados essenciais”; III) “a suspensão prevista no artigo 6º, caput, da Lei 11.101/05 não se aplica aos coobrigados, fiadores ou avalistas da empresa devedora em regime de falência ou recuperação judicial, exceto se esses forem também sócios da empresa e possuírem responsabilidade ilimitada e solidária, fato que não ocorre no presente”; e IV) “as partes formalizaram acordo nos autos das Ações de Busca e Apreensão existentes à época sob o n.º 0027879.89.2022.8.16.0001 e 5745579-60.2022.8.09.0125, onde reconhecem, no item 13, que os bens que compõem os contratos, não foram, são ou serão, em nenhuma hipótese, forma e tempo, essenciais para sua atividade principal, atividade secundária, ou qualquer outra atividade em sede de eventual plano de recuperação judicial requerida feito”.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, para reformar a decisão agravada, com a conseqüente revogação da ordem de suspensão de quaisquer medidas atinentes ao exercício do seu regular exercício do direito de reaver a sua propriedade fiduciária, durante o denominado “*stay period*”.

Preparo visto.

Decido o pedido liminar recursal.

1. Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, dele conheço.

2. Efeito suspensivo

Almeja o Agravante seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, de modo a suspender provisoriamente a eficácia da ordem proferida nos autos originários, para suspensão

de todas as ações e execuções propostas em desfavor dos devedores/requerentes/recuperandos/agravados.

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, preceitua que o Relator poderá, liminarmente, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Nesse sentido, o artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, dispõe, ainda, que a eficácia de decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

O julgador, mediante cognição sumária das provas previamente constituídas pela parte, deverá apreciar apenas a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os requisitos exigidos, sem um prévio julgamento do mérito recursal ou da ação, o que será analisado somente em ocasião oportuna.

Na espécie, reputam-se ausentes os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo. Os argumentos do Agravante, em sede de cognição sumária, não demonstram a concomitância dos pressupostos autorizadores da medida, nem qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão agravada.

No caso concreto, compete ao juízo recuperacional decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse sentido, as partes ainda poderão, no curso da demanda de primeiro grau, demonstrar a indispensabilidade dos bens de capital ora questionados (caminhões).

Ademais, observa-se que a liminar pretendida se confunde com o próprio mérito do Agravo de Instrumento, que será melhor analisado no momento adequado, após oportunizado o contraditório, a fim de que esta Relatoria disponha de elementos mais seguros para decidir o conflito, motivo pelo qual revela-se prudente aguardar o julgamento pelo colegiado.

Como se não bastasse, afigura-se, na espécie, que o prejuízo maior, caso seja conferido o efeito suspensivo pretendido, nesse momento, resultará para os Agravados, haja vista a prevalência, no âmbito deste Tribunal de Justiça, do posicionamento que melhor oferece condições para que a empresa possa se recuperar/soerguer-se financeiramente, de modo que, obstar a consolidação da propriedade do agravante, neste momento processual, com o intuito de manter a referida empresa em pleno funcionamento, liberando-se os bens que, muito embora tenham sido ofertados em garantia (alienação fiduciária), lhe servem de ativo circulante, trata-se da medida mais adequada.

Assim, por ora, como fez o juízo *a quo*, afigura-se que a melhor providência é resguardar o plausível direito dos agravados.

Dessa forma, ao menos por ora, não se verificam motivos plausíveis para alterar a decisão recorrida.

3. Dispositivo

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo e mantenho a decisão recorrida tal qual foi prolatada até o julgamento do presente agravo.

Intimem-se os Agravados para, querendo, ofertarem sua resposta ao presente instrumento.

Cientifique-se o Juízo *a quo*, acerca desta decisão.

Na sequência, com vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, venham-me conclusos os autos.

Desembargadora **DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE**

RELATORA

(Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução n ° 59/2016 do TJGO)